

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
MERUOCA/CE



RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços nº 2903.01/2017

KLEMER WALLYSON GERTRUDES CARVALHO-ME, inscrita no CNPJ sob o número 26.718.537/0001-59, por seu representante legal Sr. **KLEMER WALLYSON GERTRUDES CARVALHO**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 2005031053442-SSP-CE, CPF nº 056.557.173-79, empresa com sede na Rua Dom Expedito Lopes, S/N, centro, Meruoca/Ce, vem a presença de Vossa Excelência, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a desclassificou do certame, nos termos do art. 109, inciso I, "b" da Lei 8.666/93, que o faz tempestivamente, pelos motivos a seguir expostos:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

A Lei 8.666/93 que dispõe sobre contratos e licitações prevê em seu art. 109, I, "a" o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para interposição de recurso.

A empresa recorrente foi cientificada da decisão em 17/04/2017, devido ao feriado da semana santa, o prazo final para a interposição de recurso postergou-se até o dia 25 de abril de 2017.

Assim, o presente recurso é absolutamente tempestivo, nos termos da lei de licitações.



2 - DO EFEITO SUSPENSIVO

Segundo disciplina o § 2º, do inciso I, art. 109, da lei de licitações, que dar-se-á efeito suspensivos ao recurso previsto nas alíneas "a" e "b", podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Como é cediço, a desclassificação de propostas é ato lesivo aos interesses tanto do recorrente, bem como, da administração pública, impõe-se no caso em testilha a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Sendo assim, a recorrente, preliminarmente requer que seja dado EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso, sob pena de gerar graves prejuízos para a recorrente e a contratante com a interrupção do objeto do combatido, qual seja, o regular processamento do certame licitatório.

Sendo assim, deve ser dado EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso, de modo a não prejudicar o princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório.

3 - DAS RAZÕES RECURSAIS

Insurge-se a recorrente de decisão desta Comissão de Licitação que desclassificou as propostas desta licitante, por não apresentar os valores unitários e totais por extenso, em desacordo com os itens 5.2.4. e 7.4.1. do Edital.

De início frisamos que a decisão desta comissão foi contrária ao

que dispõe as próprias regras do instrumento convocatório, conforme se mostra nos termos que se segue.

Consta nos itens 5.2.4. e 7.4.1. do Edital, respectivamente que:

5.2. *As propostas de preços deverão ainda conter:*

(...)

5.2.4. *Preço unitário e total para cada item proposto, cotados em moeda nacional, em algarismos e por extenso, já consideradas, nos mesmos, todas as despesas, inclusive tributos, mão-de-obra e transporte, indireta e diretamente no objeto deste Edital.*

7.4. *Serão desclassificadas as propostas:*

(...)

7.4.1. *Que não atenderem as especificações deste Edital de Tomada de Preços;*

Os erros de soma e/ou multiplicação, bem como o valor total proposto, eventualmente configurados nas Propostas de Preços das proponentes, serão devidamente corrigidos, não se constituindo, de forma alguma, como motivo para desclassificação da proposta.

Há sem sombra de dúvidas excesso de formalismo por parte desta comissão, uma vez que o erro é sanável, a propósito; faz-se necessário esclarecer as três modalidades de erros que podem ocorrer em procedimentos licitatórios, são eles: erro formal, material e substancial.

Em breve epítome, o **erro formal** é aquele que não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. Já o **erro material** também chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olho nu. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer à interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer

pessoa. Por fim, o erro substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

No caso em amíude, o recorrente por não atender, em tese, as regras contidas itens 5.2.4 e 7.4.1 ensejou em mero erro formal, sendo possível, a correção sem prejuízo para administração pública e nem para os demais licitantes.

Entrementes, não pode o recorrente fazer tábula rasa do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, posto que tal princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o presente recurso deve ser provido, posto que, o próprio edital não prevê interpretação restritiva no tocante a desclassificação ou inabilitação das proponentes em caso de erros materiais (erros de cálculo), senão vejamos o que dispõe o item 7.4.4 do edital:

7.4.4. Os erros de soma e/ou multiplicação, bem como o valor total proposto, eventualmente configurados nas Propostas de Preços das PROPONENTES, serão (?)

Como se vê, o próprio edital é vacilante, pois não conclui as conseqüências do ato em caso de erros de soma e/ou multiplicação. Qualquer neonato em assessoria de licitação ou qualquer integrante de comissão de licitação sabe (ou deveria saber) que as normas (criminais, cíveis ou administrativas) não podem ser interpretadas restritivamente, em prejuízo de terceiros (administrados, licitantes...), sob pena de afronta ao princípio da legalidade e ao devido processo legal *substantivo*.

Ainda, sobre o tema enfoque é salutar trazer à baila a dicção do item 7.4.7 do Edital, vejamos:

7.4.7. De conformidade com o parecer da CPL, não constituirá causa de inabilitação nem de desclassificação da proponente a irregularidade formal que não afete o conteúdo ou a idoneidade da proposta e/ou documentação.

Mais uma vez, prova-se o grave "equívoco" cometido pela Comissão de Licitação, pois o item 7.4.7 é apenas o complemento do item 7.4.4 do Edital.

Desnecessário mencionar que o improvimento do recurso impingirá a recorrente busca às vias judiciais, tanto no âmbito cível, quanto criminal.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.



4 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) O **CONHECIMENTO** do presente Recurso Administrativo ante sua adequação e tempestividade, bem como, o **RECEBIMENTO** do recurso em ambos os efeitos, em especial, no seu efeito **SUSPENSIVO**, até o julgamento final do presente recurso;

b) no sentido de firmar a ampla defesa e o contraditório, seja **NOTIFICADO** os demais interessados, nos termos do art. 109, § 3º da Lei 8.666/93;

c) que seja **PROVIDO** o presente Recurso Administrativo, nulificando assim a decisão que desclassificou a recorrente, este devendo participar das demais etapas do certame licitatório, TP nº 2903.01/2017.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Meruoca-Ce, 25 de abril de 2017.

Klemer Wallyson Gertrudes Carvalho

KLEMER WALLYSON GERTRUDES CARVALHO-ME

Rep. Legal. Klemer Wallyson Gertrudes Carvalho